



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 102, DE 2004

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a viger acrescido do seguinte artigo 3º-A:

"Art. 3º-A. Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o militar da reserva remunerada das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, poderá ser convocado, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do chefe do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios, em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções de assessoramento, administrativas ou operacionais de natureza especial, ficando excluídos dessa convocação aqueles em inatividade há mais de cinco anos.

§ 1º O policial militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto por bravura e *post mortem*.

§ 2º As funções operacionais especiais, para fins deste artigo, são aquelas inerentes à segurança de dignitários, ou de instalações públicas cuja segurança exija proteção armada, bem como as atividades de defesa civil.

§ 3º O militar que retornar à inatividade, nas condições deste artigo, receberá remuneração na forma da lei aplicável aos servidores em inatividade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposição visa atribuir aos chefes do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a competência para convocar a reserva remunerada de suas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militar, com vistas a atender a casos de "grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção".

Inicialmente cumpre esclarecer que a competência para legislar sobre normas gerais de convocação e mobilização dessas forças auxiliares se encontra cometida, privativamente, à União, por força do disposto no artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

Atualmente a matéria está disciplinada pelo Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1961, mas especificamente em seu artigo 3º, não prevendo, todavia, a hipótese da convocação das reservas das forças auxiliares pelo comando supremo a que estão subordinadas, limitando-se definir que compete àquelas forças "atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre..." (art. 3º, d) ou, ainda, quando necessário para "assegurar a Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-Lei..." (artigo, 3º, e).

Da leitura dos dispositivos trazidos segue a constatação de que o DL nº 667/69 não atende as exigências da atual conjuntura da segurança pública, que não se conforma com aquela vigente no cenário político para o qual o decreto foi concebido.

Para fazer frente às ações das poderosas organizações criminosas que assolam todas as regiões do País, ainda que de forma diferenciada, impõe-se a criação de mecanismos que atendam a essas exigências pontuais e episódicas, evitando o recurso extremo da intervenção das Forças Armadas, ante a indisponibilidade, inexistência ou insuficiência dos instrumentos a que alude o artigo 144 da Constituição Federal, destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Com efeito, ao se atribuir essa competência de convocação das reservas das forças auxiliares aos seus comandantes supremos, se possibilitará a mobilização de militares em condições de pronto emprego e aptos a dispensar o enorme efetivo absorvido pelas atividades burocráticas, liberando os para o desempenho da atividade-fim da força.

Essa estratégia apresenta várias vantagens sobre a intervenção das Forças Armadas, dentre as quais se pode elencar o emprego de uma tropa especializada; o baixo custo da operação, pois que se trata de servidores já remunerados pelos respectivos cofres; desnecessidade de transferência de autoridade para o comando das operações, esse indviduosamente o maior obstáculo em situações do gênero; a possibilidade, em último caso, de emprego das Forças Armadas, sem prejuízo da manutenção do emprego das forças auxiliares.

Assim, por entender que a proposição vem atender a urgente necessidade de aperfeiçoar as disposições do vetusto DL nº 667/69, espero o proponente o apoio de seus ilustres pares.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004. – Marcelo Crivela.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bônico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

DECRETO-LEI Nº 667 DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I Definição e competência

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (Redação dada pelo Del nº 2.010, de 12-1-1983)

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Redação dada pelo Del nº 2.010, de 12-1-1983);

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; (Redação dada pelo Del nº 2.010, de 12-1-1983);

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (Redação dada pelo Del nº 2.010, de 12-1-1983);

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; (Redação dada pelo Del nº 2.010, de 12-1-1983);

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de acondicionamento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (Incluída pelo Del nº 2.010, de 12-1-1983).

§ 1º A convocação, de conformidade com a letra e deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, na forma que dispuser regulamento específico. (Incluído pelo Del nº 2.010, de 12-1-1983)

§ 2º No caso de convocação de acordo com o disposto na letra e deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e

seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal. (Incluído pelo Del nº 2.010, de 12-1-1983)

§ 3º Durante a convocação a que se refere a letra e deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro. (Incluído pelo Del nº 2.010, de 12-1-1983)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Decisão Terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 20 - 04 - 2004